

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 113 / 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.276 - CEARÁ (5ª ZONA ELEITORAL - SANTA QUITÉRIA).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.
EMBARGANTE TOMÁS ANTONIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA.
ADVOGADOS ANDRÉ PAULINO MATTOS E OUTROS.
EMBARGADO ANTÔNIO AUGACI SALES PROTÁSIO.
ADVOGADO VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO.
PROTOCOLO Nº 19.199/2008.

Ficam intimado o embargado do despacho do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Ribeiro, com o seguinte teor:

"DESPACHO

Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 1.173):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO.

1 - Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela.

2- Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que "[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria".

3. Agravo regimental desprovido.

Sustenta o embargante:

a) que a Corte não se pronunciou quanto à impossibilidade de o prazo decadencial admitir suspensão ou interrupção;

b) que o TSE, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.459/PA, reforçou o entendimento de que o prazo da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) não é passível de suspensão ou interrupção;

c) que há diferença entre diplomação e efeitos da diplomação e que, no caso em tela, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence não teria suspenso a diplomação em si, mas apenas os seus efeitos, devendo-se alterar a conclusão da decisão embargada (fls. 1182-1188).

Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos formulado nos presentes embargos, intime-se o embargado para, querendo, oferecer contra-razões.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, Relator."

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 327/2008

Protocolo: 17247/2008 SÃO PAULO-SP

ADALBERTO ÂNGELO CUSTÓDIO
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA, ADVOGADO
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE, ADVOGADO
PROTOCOLO Nº 17.247/2008

Interessado: ADALBERTO ÂNGELO CUSTÓDIO

DESPACHO

Adalberto Ângelo Custódio vem a esta nossa Corte solicitar seja excluído do sistema de acompanhamento processual do TSE o registro de recurso especial por ele interposto, mas já apreciado em decisão que transitou em julgado no ano de 2000.

Sustenta, em apoio ao seu pedido, que, muito embora o resultado do mencionado julgamento lhe tenha sido desfavorável (com a manutenção de *decisum* que rejeitou suas contas de campanha do ano de 1998), inexistente "interesse público na permanência do andamento processual no sítio deste C. Tribunal", sendo certo que a permanência de tal registro estaria causando "uma série de transtornos ao ora petionário, que, por vezes, vê o seu nome figurar nas denominadas "listas sujas"".

Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, verifico inexistir suporte legal à pretensão do petionário, que busca "apagar" os registros processuais de feito já transitado em julgado.

Em boa verdade, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 257 uma única hipótese de "cancelamento de distribuição", a ocorrer quando o feito, "em (30) trinta dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Tirante tal situação, não é possível retirar dos sistemas deste Tribunal Superior o histórico de processos aqui tramitados, até porque são tais registros que informam, por exemplo: I) se um dado processo já transitou em julgado, ou não; II) se resultou em decisão favorável, ou não; III) se foi arquivado nesta Corte ou se foi remetido à origem.

Não custa averbar, finalmente, que a preservação de registros processuais nos sistemas de andamento deste TSE não trazem, por si só, qualquer prejuízo ao petionário, que sempre poderá, querendo, postular a este Tribunal Superior seja expedida certidão atinente a sua situação processual nesta Corte. Certidão que, em se tratando de cidadão cujos processos no TSE já tenham transitado em julgado, exibirá um "nada consta".

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 112/2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28050 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (JACAREÍ).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS ADRIANO DONIZETI DE FARIA E OUTRO.
ADVOGADAS FÁTIMA NIETO SOARES E OUTRAS.
RECORRIDOS PEDRO DE ALCANTARA MOTTA E OUTRO.
ADVOGADO JOÃO BOSCO LENCIONI.
PROTOCOLO 19944/2008.

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28.050.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 325/2008**RESOLUÇÃO**

22.880 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.945 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO - SÃO PAULO.

Relator Ministro Felix Fischer.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Removido Ricardo Emílio Veloso Mendes Medauar Ommati.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR. ART. 8º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.660. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Atendidos os requisitos exigidos na Resolução-TSE nº 22.660/2007 autoriza-se a remoção de ofício do servidor Ricardo Emílio Veloso Mendes Medauar Ommati, Analista Judiciário - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para prestar serviços na Seção de Direitos e Deveres da Coordenadoria de Análises Técnicas da Secretaria de Gestão de Pessoas do e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
2. Pedido de remoção deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 328/2008**RESOLUÇÃO**

22.881 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.922 - CLASSE 26ª - TERESINA - PIAUÍ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Removido Raimundo Nonato Oliveira.

Ementa:

Remoção *ex-officio*. Interesse da Administração. Regulamentação. Res.-TSE nº 22.660/2007. Servidor do TRE/MS para o TRE/PI.

- Preenchimento dos requisitos legais.

- Encontrando-se o servidor cedido para prestar serviços na Defensoria Pública da União - Teresina/PI, sede para a qual está sendo removido, não fará jus à ajuda de custo.

- Pedido de remoção deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção, sem direito a ajuda de custo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 330/2008**RESOLUÇÃO**

22.897 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.940 - CLASSE 26ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.
Altera a Resolução nº 22.867/2008 - Dispõe sobre o encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, c/c o § 1º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Resolução TSE nº 22.867/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os extratos eletrônicos serão padronizados conforme *layout* da Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005, e da Carta-Circular nº 3.254, de 8 de dezembro de 2006, do Banco Central do Brasil, além de outras normas específicas que venham a ser editadas pela referida Autarquia, contemplando a movimentação financeira integral das contas bancárias de que trata o artigo anterior.

§ 1º Além dos arquivos contendo os extratos eletrônicos a que se refere o *caput*, as instituições financeiras deverão encaminhar arquivo contendo extrato de toda a movimentação das contas de campanha no modelo fornecido pelos bancos.

§ 2º A partir das eleições de 2010, os extratos eletrônicos de que trata o *caput* deverão ser entregues sem condicioná-los a valor mínimo.

[...]

Art. 4º Os extratos a que se refere o art. 2º deverão compreender o registro da movimentação financeira entre a abertura da conta bancária até o trigésimo dia posterior à realização das eleições à realização das eleições nos primeiro e segundo turnos.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - JOAQUIM BARBOSA - RICARDO LEWANDOWSKI - FELIX FISCHER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO.

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA**

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.